



PARECER Nº 014/2017

EMENTA: Análise de Minuta do Contrato de empresa especializada no fornecimento de Camisas Diversas, para atender às necessidades da SECELJ através da modalidade licitatória denominada Carta Convite.

RELATÓRIO:

Veio os autos a esta Consultoria Jurídica, para fins de análise jurídica da legalidade dos textos do Processo que em como objeto a empresa especializada no fornecimento de camisas diversas para atender as necessidades da Secretaria de Cultura Esporte Lazer e Juventude do Município de Ananindeua.

EMBASAMENTO JURÍDICO:

Preliminarmente, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam nos autos do processo administrativo em epígrafe até a presente data, e que, incumbe a esta assessoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da secretaria de Cultura, Esporte, Lazer e Juventude – SECELJ, nem analisar aspectos Técnicos nem administrativos.

Depreende-se dos autos que a Administração pretende contratar, mediante realização de processo licitatório eleito a modalidade CONVITE.

Tal modalidade de licitação encontra-se disciplinada pelo art. 22 da Lei nº 8.666/93, e suas alterações. A própria Lei n. 8.666/93, estabelece que convite “é a modalidade de licitação



entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de três pela unidade administrativa. Observa-se que a referida modalidade licitatória é utilizada para a realização de obras e serviços de engenharia cujo teto corresponda ao valor de R\$150.000,00 e para compras e serviços até o limite de R\$80.000,00, sendo que a mesma se distingue das demais pela simplicidade dada às fases e à publicação dos atos que a compõem.

O art. 22, §3º, da lei supra mencionada, exige como publicidade apenas a afixação de cópia do instrumento convocatório, em "local apropriado", o que garante maior celeridade e economicidade para o procedimento licitatório. Veja-se que, as licitações realizadas na modalidade convite, presume-se a habilitação do licitante, podendo participar mesmo aqueles que, não sendo convidados, estiverem cadastrados na correspondente especialidade e manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 horas da apresentação das propostas.

Em razão do acima exposto, destaca-se a possibilidade de se formalizar a contratação nos moldes previstos no art. 62 da Lei n. 8.666/93, que autoriza, nesse caso, a utilização de "outros instrumentos hábeis" (nota de empenho, carta-contrato, autorização de fornecimento, etc.).

Claro está a intenção legislativa em se criar um procedimento licitatório mais simples capaz de buscar céleres para a administração, e conseqüentemente afastar o apego às formalidades, afastando assim gastos desnecessários.

DA REGULARIDADE DA EMPRESA CONTRATADA:

Em análise a documentação constante dos autos, verifica-se estar a empresa a ser contratada em situação regular junto aos órgãos fiscalizadores municipais e federais, na mesma ordem em que se denota preencher os requisitos necessários para a celebração do contrato que se pretende assinar, em especial pelo reconhecimento público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA - PA
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE

MANIFESTAÇÃO:

Pelo exposto, restrito aos aspectos jurídico-formais, opina-se pela possibilidade da realização da contratação na forma das minutas e sugere-se, finalmente, a remessa dos autos ao Controle Interno da Prefeitura para conhecimento e manifestação, para que posteriormente seja dado prosseguimento do feito.

É o parecer.

Ananindeua (Pa), 13 de Outubro de 2017.



JOSÉ MARIA MARQUES MAUÉS FILHO
Assessor Jurídico
ADVOGADO OAB/PA Nº. 14.007